



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

LEI Nº. 2084

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME, na conformidade do art. 214 da CF, e do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005, e do artigo 150 da Lei orgânica do município de Paranacity Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
- IV. Melhoria da qualidade da educação;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos(as) profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º – As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 07.033.000/20

Poss: 44) 3463-1287 - 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paramacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Ventura, 1022 - CEP 87863-000 - PARAMACITY - Paraná
Site: www.paramacity.pr.gov.br



LEI Nº. 2084

Aprava o Plano Municipal de Educação - PME, na conformidade do Art. 124 da CF, e da Lei 86 de Lei Federal nº 13.005, e do artigo 150 da Lei Orgânica do município de Paramacity Estado do Paraná e de outras providências.

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 124 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei nº 13.005, de 22 de junho de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e de outras providências.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. Educação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da qualidade racial, regional, de gênero e da orientação sexual;
- IV. Melhoria da qualidade da educação;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em duas trajetórias (formais e não-formais);
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos(as) profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo à parte integrante desta Lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da Lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei. Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal da Educação;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III. Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 16.970.334/0001-30

Fone/Fax (41) 3403-1287 / 3403-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Viana, 1923 - CEP 81680-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br



Art. 44 - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser como referidas a Presidência Nacional por Amorim de Bonifácio - PIMAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados disponíveis na data da publicação desta Lei. Parágrafo único - O poder público deverá ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informações detalhadas sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezoito) anos com deficiência.

Art. 45 - A execução do PME é o cumprimento de suas metas terão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, a partir da vigência desta Lei, zelar por as unidades escolares municipais, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na execução de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educacionais, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º - Contudo, ainda, as instâncias referidas no caput:

- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sites institucionais;
- II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º - A cada 3 (três) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - A meta progressiva de investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 5º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser fonte de verbas extraordinárias próprias, suplementares de outros recursos captados no decorrer da execução do PME e dos recursos de origem, em especial, a partir da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento de metas previstas no inciso VI do art. 174 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

Art. 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I. Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação e deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 6º O fortalecer o regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O processo de elaboração do plano municipal de educação, foi realizado com a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo único – Estabelecido com base na realidade presente no município, estratégias que:

- I. Assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. Considerando as necessidades específicas, assegure a equidade educacional e a diversidade cultural;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 06.970.334/0001-50

Fone/Fax (41) 3463-1387 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Viana, 1023 - CEP 87860-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br



Art. 24 - O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pela Fórum Municipal de Educação, instaurado neste Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além de estratégias definidas no plano

I. acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II. promover a articulação de Comitês Municipais de Educação com as conferências regionais,

estaduais e nacionais que se sucederem.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos

entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de

educação para o decênio subsequentes.

Art. 25 - O Município estará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à

implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Cabe ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das

metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não impedem a adoção de medidas adicionais em

âmbito local ou de instrumentos jurídicos que fortaleçam a cooperação entre os entes federados, podendo

ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e articulação setoriais.

§ 3º O sistema de ensino Municipal criará mecanismos para o acompanhamento local da

realização das metas de Plano Nacional de Educação e deste PME.

§ 4º Haverá regime de colaboração específica para a implementação de modalidades de educação

escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que tenham

em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida,

assegurada a consulta prévia e informada a essas comunidades.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§ 6º O fortalecer o regime de colaboração entre os Municípios da região inclusive mediante a

criação de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 26 - O processo de elaboração do plano municipal de educação, será realizado com a ampla

participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo único - Estabelecido com base no relatório presente no município, estratégias que:

I. Assurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente

as culturais;

II. Considerando as necessidades específicas, assegure a equidade educacional e a diversidade

cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

III. Garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV. Promova a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá aprovar leis específicas, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único - Fica estabelecido que anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

Art. 11 – A Secretaria Municipal da Educação em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I. Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II. Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 07.003.374/0001-20

Fone/Fax (41) 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua João Paulo Vieira, 1033 - CEP 83060-000 - PARANACITY - Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br



- III - Garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurada o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - Promover a articulação interinstitucional na implementação das políticas educacionais.

Art. 98 - O Município deverá aprovar leis específicas, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já editada com esse finalidade.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orientadoras e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consecução de metas e compromissos constantes nos diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único - Fica estabelecido que anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, durante a elaboração da Lei de Diretrizes Organizacionais - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da programação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orientadoras da educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena das ordenações de interesse decorrentes as sanções previstas pela legislação que regulamentar a matéria.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação em colaboração com a União e com base no sistema nacional de avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação de qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o caput anterior, no máximo a cada 2 (dois) anos, terá indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes quando em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar, periodicamente avaliada em cada escola, e nos dados pertinentes relativos pelo menos a escola de educação básica;

II - Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil de liderança e de corpo docente (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do ensino básico, do ensino médio e do ensino superior, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos de gestão, entre outros relevantes;

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação de qualidade, como o índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agregam os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não estão a obrigação de divulgação, em separado, de cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará À Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13 – Os anexos são partes integrantes da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Paranacity, PR 16 de junho de 2015.


Ednea Buchi Batista
PREFEITA MUNICIPAL

